



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008719-77.2018.8.19.0052

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: SONIA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PERDA TOTAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA À SEGURADORA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. COBRANÇA DE IPVA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014, COM FUNDAMENTO EM DÉBITO INSCRITO EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
2. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR DEIXOU DE INTEGRAR O PATRIMÔNIO DA EMBARGANTE DESDE 2003, EM RAZÃO DE ACIDENTE COM PERDA TOTAL E SUBSEQUENTE TRANSFERÊNCIA À SEGURADORA.
3. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE E EXTINGUINDO A EXECUÇÃO FISCAL, COM CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
4. APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DA PERDA TOTAL E DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DE

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERANTE O
DETRAN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE IPVA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014 EM FACE DA EMBARGANTE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO E TRANSFERÊNCIA À SEGURADORA DESDE 2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O FATO GERADOR DO IPVA É A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EXIGINDO QUE O CONTRIBUINTE OSTENTE TAL CONDIÇÃO NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

7. A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A EMBARGANTE DEIXOU DE SER PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO DESDE 2003, EM RAZÃO DE ACIDENTE COM PERDA TOTAL DO VEÍCULO.

8. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO AO DETRAN CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, SEM REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUANDO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR.

9. A PERMANÊNCIA DO REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DA EMBARGANTE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO NÃO PREVALECE DIANTE DE PROVA ROBUSTA DA PERDA TOTAL E DA TRANSFERÊNCIA DO BEM.

10. NÃO HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO PARA IMPUTAR À EMBARGANTE A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO IPVA RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA DA PROPRIEDADE.



IV. DISPOSITIVO

11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS_: CF/1988, ART. 155, II; CPC, ART. 85, §11; LEI ESTADUAL Nº 2.877/1997, ARTS. 13 E 13-A.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA_: STJ, SÚMULA 393; TJRJ, APELAÇÃO N. 0129467-24.2023.8.19.0001 - DES. FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO. DJ: 28/10/25. QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJRJ, APELAÇÃO N. 0110714-19.2023.8.19.0001, DES. PAULO ASSED ESTEFAN, J. 10/06/2025; TJRJ, APELAÇÃO N. 0017020-63.2021.8.19.0066, DES. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, J. 05/09/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Apelação Cível n. ° 0008719-77.2018.8.19.0052, em que figura como apelante **Estado do Rio de Janeiro**,

Acordam os Desembargadores da 8ª **Câmara de Direito Público**, por unanimidade de votos, **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO



Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por **SONIA CRISTINA DE OLIVIERA**, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0014122-95.2016.8.19.0052 proposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos quais se questiona, em síntese, a regularidade do débito inscrito na CDA nº 2015/127.124-2, referente à cobrança de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) relativa aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Na origem, a embargante alegou que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos de IPVA relativos a veículo automotor que deixou de integrar seu patrimônio em 2003, em razão de acidente que ocasionou perda total do bem, o qual passou à propriedade da seguradora.

Sustentou a embargante que, não obstante a transferência da propriedade, o DETRAN permaneceu vinculando o veículo ao seu nome, dando ensejo à cobrança dos tributos referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, razão pela qual requereu o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a extinção da execução fiscal.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação aos embargos (ID 02 – fls. 18/19), na qual sustentou, em síntese, que a embargante não adotou a cautela necessária de providenciar a comunicação do sinistro, com vistoria ao órgão de trânsito competente. Pugnou, assim, pela improcedência do pleito autoral.



Encaminhados os autos à conclusão foi proferida sentença (ID 41) que julgou procedentes os embargos, ao fundamento de que a documentação constante dos autos demonstrava que a embargante deixou de ser proprietária do veículo desde o ano de 2003, em razão da perda total decorrente de acidente e da subsequente transferência do bem à seguradora. Considerando que os débitos executados se referiam aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, concluiu pela inexistência de responsabilidade tributária da embargante, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e extinguindo a execução fiscal. A sentença foi proferida nos seguintes termos:

“...Isto posto, na forma do no art. 487, I do CPC, acolho os embargos, julgando-os procedentes, para extinguir a execução em apenso, pela ilegitimidade passiva da embargante naquele feito, na forma do art. 485, inciso IV do CPC. Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa. P.I.”

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a embargante não comprovou a ocorrência do alegado acidente automobilístico nem a perda total do veículo, deixando, ainda, de demonstrar a efetiva transferência da propriedade à seguradora. Aduz que também não foram observados os procedimentos previstos na Resolução CONTRAN nº 544/2015, especialmente quanto à lavratura do boletim de ocorrência e à avaliação do veículo pela autoridade de trânsito, tampouco houve comunicação ao DETRAN acerca do sinistro, circunstâncias que impediriam o reconhecimento da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, razão



pela qual requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução (ID 52).

Em contrarrazões, a embargante pugna pelo desprovemento do recurso, afirmando que a prova da perda total do veículo e da transferência da propriedade à seguradora encontra-se acostada aos autos desde a petição inicial, mediante cópia integral do processo judicial anteriormente ajuizado. Sustenta, ainda, que, tendo deixado de ser proprietária do veículo desde 2003, não pode ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA incidente sobre os exercícios de 2012, 2013 e 2014, acrescentando que a ausência de comunicação do sinistro ao DETRAN constitui, quando muito, infração administrativa, não sendo apta a legitimar a cobrança de tributo sem a ocorrência do respectivo fato gerador. Ao final, requer a manutenção integral da sentença (ID 66).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso que deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte consiste em verificar se é legítima a cobrança de IPVA referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 em face da embargante, considerando a alegação de que o veículo objeto da tributação sofreu perda total em acidente ocorrido no ano de 2003, passando, desde então, à propriedade da seguradora.



Sustenta o Estado do Rio de Janeiro que a sentença merece reforma, sob o argumento de que a embargante não comprovou a ocorrência do acidente nem a efetiva transferência da propriedade do veículo à seguradora. Aduz, ainda, que não foram observados os procedimentos previstos na Resolução CONTRAN nº 544/2015, especialmente quanto à comunicação do sinistro ao órgão de trânsito, circunstância que impediria o reconhecimento da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

Os argumentos, contudo, não se sustentam.

Isso porque o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor. Assim, a sujeição passiva da obrigação tributária pressupõe que o contribuinte ostente a condição de proprietário do bem no momento da ocorrência do fato gerador.

No caso concreto, a sentença recorrida reconheceu, com fundamento no conjunto probatório produzido nos autos, que a embargante deixou de ser proprietária do veículo desde o ano de 2003, em razão de acidente que ocasionou sua perda total, passando o bem à seguradora. Consignou, ainda, que os débitos objeto da execução fiscal referem-se exclusivamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, circunstância que afasta sua responsabilidade tributária relativamente aos créditos exequendos.

A alegação recursal de ausência de prova do sinistro igualmente não procede.



Conforme se extrai dos autos, a embargante instruiu a petição inicial com documentos oriundos do processo judicial nº 0003355-41.2002.8.19.0052 (ID 02 – fls. 06/06), os quais evidenciam a perda total do veículo e a consequente transferência do bem à seguradora, elementos considerados pelo Juízo de origem para o julgamento da lide.

Em suas razões recursais, o Estado limita-se a afirmar genericamente que tais provas seriam insuficientes, sem infirmar concretamente a documentação produzida ou demonstrar equívoco na valoração realizada pela sentença.

Também não prospera a tese de que a ausência de comunicação do sinistro ao DETRAN impediria o reconhecimento da improcedência da cobrança.

A comunicação ao órgão de trânsito constitui obrigação de natureza administrativa, destinada à atualização do cadastro do veículo. O eventual descumprimento desse dever pode ensejar as consequências previstas na legislação específica, mas não possui o condão de modificar a realidade fática comprovada nos autos, tampouco de criar obrigação tributária quando ausente o próprio fato gerador.

Com efeito, a permanência do registro do veículo em nome da embargante perante o DETRAN constitui presunção relativa, que cede diante de prova robusta em sentido contrário. Demonstrado que o veículo deixou de integrar seu patrimônio antes dos exercícios fiscais objeto da cobrança, inexistente fundamento



jurídico para imputar-lhe a condição de contribuinte do IPVA relativamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Não basta, para fins de incidência do tributo, a persistência de um assento cadastral desacompanhado de seu referente econômico-jurídico. A “*propriedade de veículos automotores*” tributariamente relevante (CF/88, art. 155, II) supõe a existência de um bem que, além de juridicamente identificável, permaneça reconhecível como veículo automotor – vale dizer, objeto apto à apropriação patrimonial, à circulação, ao uso e à disponibilidade. A destruição total do veículo interrompe a continuidade temporal do fato gerador, subsistindo, no máximo, o resíduo documental.

Observa-se, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, a adoção de idêntico posicionamento, conforme demonstram os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXERCÍCIOS DOS ANOS 2019 A 2022. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. PROVA NOS AUTOS DE SINISTRO DO VEÍCULO NO ANO DE 2018, COM PERDA TOTAL DO BEM. DESCARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO APÓS A OCORRÊNCIA DO EVENTO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE SOBRE O VEÍCULO. ARTIGOS 13 E 13-A DA LEI ESTADUAL N. 2.877/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

*executado, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente e extinguindo a execução fiscal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir se houve descaracterização do fato gerador do IPVA, na forma dos artigos 13 e 13-A da Lei n. 2.877/1997, diante da comprovação de ocorrência de sinistro que resultou na perda total do bem a que o débito tributário se refere. III. Razões de Decidir: 3. Admissibilidade da exceção de pré-executividade, lastreada em provas pré-constituídas. Nos termos da Súmula n. 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória", sendo este o caso dos autos. 4. Executado que comprovou nos autos, mediante prova documental pré-constituída, a ocorrência de sinistro, com a perda total do veículo, em setembro de 2018, bem como a transferência do que restou do bem à seguradora naquele mesmo ano. 5. **Ocorrência de sinistro com a perda total do veículo, a implicar na privação do direito de propriedade sobre automóvel, restando descaracterizado o fato gerador do IPVA que, via de consequência, é devido tão somente até a data do evento, nos termos dos artigos 13 e 13-A da Lei Estadual n. 2.877/97.** 6. Insustentabilidade do título executivo, que objetiva a cobrança de IPVA relativo aos anos de 2019 a 2022. Precedentes deste TJRJ. Sentença de extinção do feito executivo que se conserva. IV. Dispositivo: 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo exequente/apelante em 20% sobre o percentual fixado pelo juízo de origem, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; Lei Estadual nº 2.877/1997, arts. 13 e 13-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 393; TJRJ, APELAÇÃO N. 0015643-53.2024.8.19.0001 - Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 15/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJRJ, APELAÇÃO N. 0000330-63.2022.8.19.0020 - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 11/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, APELAÇÃO N. 0000427-27.2022.8.19.0032 - Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 09/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, APELAÇÃO n. 0018361-62.2020.8.19.0001 - Des(a). CARLOS ALBERTO*



MACHADO - Julgamento: 14/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0067173-02.2024.8.19.0000 - Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 29/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (0129467-24.2023.8.19.0001. APELAÇÃO. DES. FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO. DJ: 28/10/25. QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SINISTRO COM PERDA TOTAL DO VEÍCULO. DESCARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. ARTS. 13 E 13-A DA LEI ESTADUAL Nº 2.877/97. AUSÊNCIA DE BAIXA NO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE TRIBUTÁVEL EXTINTA. *Comprovada a perda total do veículo, restou descaracterizado o fato gerador do IPVA, nos termos dos arts. 13 e 13-A da Lei Estadual nº 2.877/97. A ausência de requerimento formal de baixa junto ao DETRAN/RJ não tem o condão de reviver obrigação tributária inexistente, quando há prova inequívoca da inutilização do bem. A incidência tributária exige fato gerador presente e atual, sendo inviável a cobrança de tributo sobre bem inservível e indisponível ao contribuinte.* Manutenção da sentença. Majoração de honorários. Art. 85, §11, CPC. Recurso conhecido e desprovido (0110714-19.2023.8.19.0001. Apelação. Des. Paulo Assed Estefan. DJ: 10/06/2025. Primeira Câmara de Direito Público).

APELAÇÃO. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres - IPVA. *Seu fato gerador é a propriedade sobre o bem, cujo exercício cessa se o veículo for furtado, roubado ou sinistrado.* Transformado o veículo em sucata por força de acidente, o proprietário fica isento do pagamento dos débitos decorrentes da propriedade em razão de não mais exercer qualquer dos atributos inerentes à propriedade: usar, gozar e dispor da coisa. A Lei estadual nº 2.877/97, em seu art. 13, dispõe que, nos casos de perda total por sinistro, roubo ou furto, o IPVA somente é devido até a data da ocorrência



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



do evento, cessando, a partir de então, a obrigação de o proprietário pagar o correspondente tributo, por ausência de seu fato gerador. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (0017020-63.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - DJ: 05/09/2023 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

